



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.720817/2013-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.562 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente PARCERIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

ESCRITURAÇÃO

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

SALDO CREDOR DE CONTAS DO ATIVO

A constatação de saldo credor nas contas de Caixa ou Clientes caracteriza omissão no registro de receita.

ARBITRAMENTO DA RECEITA POR INDÍCIOS DE OMISSÃO

É facultado à autoridade tributária apurar a receita omitida, quando constatar qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Indeferem-se as diligências e perícias consideradas dispensáveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

Extraí-se do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração (fls. 3/63), relativamente ao IRPJ e seus reflexos, acrescidos de multa por lançamento de ofício e juros moratórios.

Segundo disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 67/69), o lançamento decorreu da verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da interessada, registrando-se que se apurava “saldo credor de caixa”, apurado nos livros contábeis apresentados, na conta Caixa (1101010001) da fiscalizada, em todos os meses de 2009.

Segundo reputou a Fiscalização, a teoria contábil não concebe a existência de saldos credores na conta Caixa, por se tratar de conta componente do grupo Ativo de Curto Prazo. Sob o ponto de vista fiscal, o simples fato da existência de saldos credores a conta Caixa, deve-se aplicar a presunção legal de se tratarem de recursos originados da própria atividade operacional da contribuinte e mantidos à margem da escrituração.

Ressaltou-se que a contribuinte foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência dos saldos credores, entretanto, preferiu não fazê-lo.

Na sequência, a Fiscalização, descreveu a metodologia adotada na quantificação do saldo credor de caixa, aduzindo que a escrituração contábil da fiscalizada apresenta, também, saldo credor na conta Clientes (1102010001) em diversos meses de 2009, conforme Livro Razão. Entretanto, se trataria de conta cuja natureza contábil é devedora, uma vez que se trata de conta classificada no grupo contábil Ativo de Curto Prazo. Reputou-se que intimada a esclarecer, o contribuinte não se manifestou.

Apontou-se ainda, a baixa de duplicatas a receber ocorre somente pelas cobranças efetuadas, por devolução de mercadorias, por descontos comerciais e abatimentos concedidos e pelo reconhecimento de perdas até a data do balanço. Assim sendo, conclui-se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que houve venda de mercadorias que não transitaram pelo resultado da Parceria Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, especificamente na conta de Receitas. Para a Fiscalização, o saldo credor na conta Clientes, presume o recebimento de vendas de mercadorias efetuadas a margem da contabilidade formal do sujeito passivo.

Devidamente científica (fl. 4), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 666/687) alegando em síntese, que a Conta Caixa tem natureza devedora. Por isso, quando a pessoa jurídica procede à contabilização de pagamentos efetuados com recursos advindos de receitas omitidas e não contabilizadas, provoca um saldo credor na Conta-caixa, de sorte que termina por efetuar mais pagamentos do que a disponibilidade de receitas de que dispunha, provocando uma distorção que somente pode ser justificada ante a entrada de receitas omitidas, visto ser impossível alguém realizar pagamentos superiores à sua disponibilidade financeira, contudo, se verificaria pelos lançamentos originários efetuados, que os saldos credores da conta "caixa" se deram por equívoco no uso da técnica contábil.

Segundo defendeu a contribuinte, isso explicaria a razão das sucessivas ocorrências de saldo credor na conta Caixa – 1101010001, no entanto, no período fiscalizado, os lançamentos da conta Caixa foram feitos de forma sintética e agrupada, e não analítico e por operação. Reputando ainda, que sua contabilidade somava todos os depósitos dos seus extratos bancários e correspondente resultado era transportado para a conta Caixa, quando o correto seria transferi-lo para as contas pagas pelo banco e que tais operações de pagamentos a fornecedores são observadas nos extratos bancários.

Quanto à conta Caixa, aduziu que os valores recebidos eram indevidamente lançados nessa conta, quando haveriam de ser lançados na conta Banco, sustentando-se que refazendo os lançamentos dessa conta, agora de acordo com a técnica contábil correta, apurava-se sempre saldo devedor, o que é coerente com a natureza dos fatos econômicos da conta "Caixa" e, assim, na verdade, nunca houve saldo credor na conta "Caixa", e sim saldo devedor, bastando apenas que se corrija o equívoco dos lançamentos, sem que isso afete o resultado tributário da operação.

Extraiu daí, que a conclusão do fisco quanto ao saldo credor da conta "Caixa" não pode prevalecer, eis que fruto de presunção primária, já que decorrente de um juízo interpretativo parcial e não sistemático e que, pela reconfiguração apresentada da conta "Caixa", houve apenas a conciliação das contas de débito e de crédito da empresa impugnante, sem alterar seus resultados demonstrados em seu balanço patrimonial, salientando que os valores de faturamento escriturados estão coerentes com os registros dos livros fiscais, que também foram alvo da análise fiscal, sendo que, no presente caso, o saldo credor na conta Caixa seria mero equívoco de lançamento, o que demonstra um passivo tributário fictício, sem fato gerador.

Sustentou ainda, que milita a favor do fisco a presunção de que os registros de saldo credor da conta Caixa deveriam ser tributados. Contudo, tal presunção pode ser ilidida quando demonstrado que apesar desse saldo credor, inexistiu fato gerador de tributos, daí que, o saldo Credor na conta Caixa é realmente indicio de que algo está errado. Porém, pode não ser confirmado, pois as evidências é que indicaram a verdade sobre a questão ora em análise.

Insistiu que a evidência não deixa dúvidas quanto a verdade ou a falsidade do objeto investigado. Então, para se evidenciar uma conta contábil, deve-se primeiro apurar se ela segue a boa técnica de escrituração, só após isso pode-se tirar conclusões ou avançar na pesquisa dos registros que identificam as alterações patrimoniais a que se destina e, portanto, o

saldo credor na conta Caixa, por si só, não representa uma evidência de faturamentos à margem da escrituração oficial. É preciso ainda comprová-lo, defendendo que, no presente caso, tem-se que não restou comprovada nenhuma evidência de que a empresa autuada omitiu faturamento, até porque todos os seus faturamentos estão registrados nos livros fiscais, especialmente no de registro de Saídas, cujas informações estão condizentes com os valores lançados.

Aduziu que o próprio fisco afirmou que a autuada, ao fazer os lançamentos de sua conta Caixa, "descumpriu a lógica contábil". Ou seja, inverteu a técnica dos lançamentos, registrando como créditos os valores que deveriam ser lançados a débitos. E, somente por esse equívoco, presumiu-se a ocorrência operações de vendas à margem da contabilidade oficial. Mas esse equívoco contábil não permite tal presunção, nem seria evidência de que a empresa ocultou operações mercantis de importância fiscal, sendo prova disso a simples inversão de tais lançamentos da conta Caixa, entre débito e crédito, para se concluir que o caso em questão não foi intencional, mas sim, um erro contábil.

Reputou que para provar tal erro contábil, bastava a reconstituição da conta Caixa, pois se seu saldo positivo já dava suspeita de irregularidade, imprescindível que fosse feita melhor análise para se descobrir a razão de tal irregularidade, ficando claro que não cabe autuação baseada em meros indícios, para efeito de apuração de receita considerada omitida, necessitando melhor análise da questão a fim de evidenciar a origem da irregularidade na conta "Caixa".

Insiste que por tais argumentos chama-se atenção de que o fisco não pode adotar critérios indiscriminados de apuração de valores de receita. Ao contrário, deve-se entender que há parâmetros legais que devem ser, obrigatoriamente, observados pela fiscalização.

Anotou a recorrente que pelo trabalho fiscal desenvolvido, a Fiscalização apenas interpretou a característica de credor na conta Caixa, sem maiores pesquisas, para já concluir, por presunção, que se tratava de omissão de receitas, sendo necessário que o trabalho fiscal em pauta seja revisto, a fim de se concluir que a empresa autuada não pode ser penalizada com a cobrança de tributos dos quais não existiram fatos geradores, mas que são resultados de interpretação frágil, apenas por indícios, sem a devida apuração da origem dos lançamentos, quando certamente concluir-se-á tratar-se de erro na aplicação da técnica contábil.

Quanto ao "SALDO CREDOR NA CONTA CLIENTES", aduziu a recorrente que da mesma forma ocorrida com a conta Caixa, já comentada, se deu também com a conta Clientes. Vale dizer: a conta Clientes descumpriu a lógica contábil, sendo que o fisco presumiu que houve omissão de receita porque há saldo credor na conta Clientes, porém, assim não se deu. Na verdade houve inversão de saldos dessa conta. E isso poderia ser comprovado nos lançamentos das vendas, escriturados nos livros fiscais que foram apresentados ao fisco, mas ao que parece não foram analisados.

Defendeu que bastava a verificação de tais livros para evidenciar que toda a movimentação da conta Clientes e toda nota fiscal emitida está devidamente escriturada nos livros de Entrada e Saída do período de 2009 e que, embora tenha o fisco afirmado, ainda que fundado em mera presunção, que houve omissão de receita, perceptível na ocultação de valores lançados na conta Clientes, isso não se deu e também não há nos autos qualquer prova dessa omissão. Apenas o fato de ter havido inversão dos saldos da conta Clientes, por mero equívoco na aplicação da boa técnica contábil, não pode justificar uma autuação de milhões de reais.

Aduziu que, eventualmente, o erro contábil pode ser chamado de irregularidade contábil, pois, não existindo a intenção de perpetrá-lo, infere-se que foi cometida, a irregularidade, por desconhecimento das normas brasileiras de contabilidade. Assim, o erro de lançamento contábil não pode dar origem a um fato gerador de tributos, quando este não ocorreu. Se o erro causa essa interpretação a favor do fisco, é passível de retificação, e por consequência, do cancelamento de qualquer tributo daí decorrente e, por isso o saldo credor da conta "Clientes" seria um equívoco, que não pode servir de fundamento para presunção de que existiram fatos geradores tributáveis.

Reputou que mesmo que assim não fosse, o alegado saldo credor na conta "Clientes", que fez o fisco presumir a venda de produtos à margem dos registros contábeis, também não prospera diante da reconfiguração dessa conta na forma analítica e que, como a presunção originada da diferença constatada na Conta Clientes é relativa, cabe a prova da negativa, o que pode ser apresentada na reconfiguração da conta, já que tal tarefa haveria de ser cumprida pelo fisco, mas restou omitida. Portanto, tal reconfiguração da conta "Clientes" demonstra inexistir saldo credor a ser autuado, motivo pelo qual há de ser cancelada a correspondente multa e cobrança dos respectivos tributos.

No mais, sustentou que traçando-se um arcabouço das razões do fisco quanto a insuficiência de recursos (estouro de Caixa), após reconstituição da conta Caixa, do exercício de 2009, verificava-se a ocorrência de "bis-in-idem" para as razões do saldo devedor da conta "Clientes", visto que a técnica fiscal da Reconstituição da Conta Caixa está inserida no Levantamento da Conta Clientes, ambos do exercício de 2009, salientando que a insuficiência de fundos (estouro de Caixa) detectada, após reconstituição da conta Caixa, no exercício de 2009, demonstra um "bis-in-idem", por consequência, na conta "Clientes", já que os valores de débitos de uma conta já são considerados na outra.

Defende que em ambos os argumentos o fisco trata da mesma razão de autuação, que é o faturamento não escriturado, utilizando-se de termos distintos mas de mesmo significado (recursos originados da própria atividade operacional, em um, e venda de mercadorias, em outro), e, portanto, o fisco não poderia ter autuado ambas as contas como fatos econômicos, ou operações mercantis distintas, visto que uma pressupõe e incorpora a outra.

Alegou que, por sua vez, o "estouro de caixa" decorrente de anomalias no movimento de numerário da empresa, que se verifica na ocorrência de saldos credores, também chamados de insuficiência de caixa, representaria, na conclusão do fisco, despesas realizadas com receita marginal proveniente de vendas sem emissão de documentos fiscais, sendo que na auditoria da Conta Caixa a fiscalização deverá atrelar-se no confronto com outras contas que lhe possibilite sofrer variações, são elas: Bancos, Mercadorias, Despesas, Fornecedores, Duplicatas a Receber, etc., mas no caso concreto, o autuante preferiu conciliar a conta caixa com a conta clientes, resultando na irregularidade apontada no auto de infração.

Com efeito, defendeu a contribuinte que a reconstituição da "Conta Caixa" é uma técnica de aferição que possibilita verificar se as entradas de numerários são suficientes para fazer face aos pagamentos efetuados, devendo o saldo dessa conta ser devedor ou nulo. Então, diante da peculiaridade das contas envolvidas, Conta Caixa e Conta Clientes, bem como, e consubstanciada na reconstituição dessas contas, verificava-se que os motivos que ocasionaram o saldo positivo da conta "Caixa" também são os mesmos que ocasionaram o saldo positivo da conta "Clientes", razão pela qual deve ser afastada a infração baseada na

omissão de saídas à margem de registros contábeis, no exercício de 2009, haja vista a figura do *bis in idem*.

Por fim, requereu a realização de perícia e pugnou pela improcedência da autuação.

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 2.003 em diante, julgou o lançamento procedente, assinalando que, antes de tudo, cumpria relembrar, conforme ressaltado pela Fiscalização, que as contas do ATIVO (como CAIXA e CLIENTES), por regra geral, aumentam por débitos, diminuem por créditos e, por conseguinte, a soma algébrica destes lançamentos só poderá ter como resultado um valor devedor (constituem exceção as assim ditas contas redutoras do ativo, como depreciações acumuladas; estas, porém, têm natureza completamente diversa das contas ora examinadas).

Segundo a decisão recorrida, assim sendo, a conta CAIXA, por exemplo, é debitada a cada entrada de numerário e creditada a cada saída de pecúnia e para melhor entendimento, poder-se-ia imaginar que o encarregado da guarda desta pecúnia fosse debitado pela quantia colocada sob sua responsabilidade e creditado por cada pagamento feito (que diminuiria esta responsabilidade), sendo óbvio que, ao fim do expediente, venha a sobrar algum (ou nenhum) dinheiro em mãos deste encarregado, mas nunca uma “pecúnia negativa”, que é exatamente o que significa “saldo credor de caixa”.

Para a decisão recorrida, este aparente absurdo só pode ser explicado pela entrada de receita não registrada, ou seja, mantida à margem da tributação e que, idêntico raciocínio se aplica à conta CLIENTES: trata-se de rubrica que engloba os valores que a pessoa jurídica tem a receber pelas vendas realizadas a prazo; por isso, por vezes é também denominada, talvez mais adequadamente, DUPLICATAS A RECEBER. Por se tratar de conta do ATIVO, ela é debitada pelas vendas (ou prestações de serviço) feitas a prazo e creditada a cada título resgatado. Assim, o registro de saldo credor desta conta implica afirmar que a sociedade ter-se-ia tornado devedora de seus próprios clientes, tomados em conjunto, algo completamente esdrúxulo.

Frisou-se ainda, que na verdade, este saldo credor indica simplesmente que embora tenha havido receitas de vendas a prazo não registradas, os resgates dos correspondentes títulos o foram, terminando enfim por evidenciar esta omissão de receitas.

Dito isso, assinalou a decisão recorrida que a recorrente vale-se das ambíguas expressões “transferir”, “transportar”, que não têm maior significado contábil. Porém, concluía-se que ela recorrente afirma que debitava a conta CAIXA, em lugar da conta FORNECEDORES. Ora, isto, além de ser um lançamento inconcebível do ponto de vista contábil, é um completo contra-senso lógico-matemático eis que a soma de sucessivos débitos em uma conta poderia não poderia resultar em saldo credor da mesma conta. Isto seria tão óbvio quanto constatar que o resultado da operação.

Ademais, entendeu-se que, quanto às afirmações da recorrente de que seus depósitos bancários eram registrados na conta CAIXA, segundo o modelo proposto por ela, significaria que tais depósitos também eram lançados a débito desta conta e, por conseguinte, só é cabível a mesma conclusão expendida linhas acima, ou seja, uma sucessão de débitos à conta CAIXA não explicaria a existência de saldo credor nesta mesma conta, sendo que a recorrente, limita-se juntar os documentos de fls. 688 a 2.001 e a afirmar que, “refazendo-se os lançamentos dessa conta”, apurar-se-ia “saldo devedor”, sem se dar ao trabalho de “conjurar este milagre” e, desta forma, afastar a presunção de omissão de receitas.

Segundo a decisão recorrida, a simples apresentação de dados “brutos”, simplesmente tabulados e sem o menor indício de seu suposto valor probante em favor da interessada constitui nada menos que uma tentativa de transferir ao órgão julgador o ônus de demonstrar o desacerto do lançamento, de sorte que, estes documentos, de nada auxiliariam à impugnante.

Quanto ao “saldo credor da conta clientes”, entendeu a decisão recorrida que a contribuinte apresentava o mesmo argumento de que se serviu anteriormente, ou seja, que tudo não passaria de um simples “erro contábil”, um mero “equivoco”, que poderia ser corrigido, pela “reconfiguração da conta”.

Segundo a decisão recorrida, contudo, a contribuinte, mais uma vez, não apresentou elementos que elidissem a presunção de que omitiu receita, em vez disso, atribuiu ao Fisco federal o encargo de fazê-lo.

No que toca ao argumento da recorrente de que *“a insuficiência de fundos (estouro de Caixa) detectada, após reconstituição da conta Caixa, no exercício de 2009, demonstra um “bis-in-idem”, por consequência, na conta “Clientes”, já que os valores de débitos de uma conta já são considerados na outra”*, assinalou a decisão recorrida que bastaria examinar o quadro de fl. 75, elaborado pelo Autor do feito, para verificar a improcedência do argumento, eis que em nenhum dos meses fiscalizados, houve concomitância de saldo credor nas contas CAIXA e CLIENTES, por conseguinte, seria impossível o *bis in idem* sustentado pela impugnante, observando-se que, de todo modo, as infrações não se confundem e, portanto, jamais ocorreria a situação em que o saldo credor de uma conta influísse no cômputo do saldo credor de outra. Por fim, ressaltou que a interessada não afastou a presunção de omissão de receitas.

No mais, rejeitou-se o pedido de perícia, julgando assim, procedentes as exigências fiscais.

Devidamente cientificada da decisão desfavorável, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já relatados e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como bem descrito no relatório acima circunstanciado, foram lavrados autos de infração contra a recorrente, em vista da constatação de “saldo credor de caixa”, em todos os meses de 2009, e “saldo credor na conta Clientes” em diversos meses daquele ano.

Tem-se, portanto, lançamento fundado em presunção legal de omissão de receitas, cujo afastamento reclama, por óbvio, a comprovação de que não se deu o evento que desencadeou o arbitramento, no caso, os saldos credores.

O fundamento legal que hospeda a autuação foi extraído do artigo 281, inciso I, do RIR/99, que assim dispõe:

***Art. 281.** Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:*

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; (...)

Torno a dizer, portanto, que para afastar a presunção legal que desencadeou a autuação por omissão de receita, ou, melhor dizendo, afastar a aplicabilidade do supramencionado artigo 281, inciso I, do RIR/99, cabe à Recorrente demonstrar que não houve o “estouro de caixa”.

Anoto que é precisamente este o esforço que empreendeu a recorrente, que sustentou não ter havido qualquer “saldo credor de caixa”, antes se deu mero “erro contábil” e foi precisamente esta “comprovação” que a decisão recorrida reputou insuficiente a elidir as constatações da Fiscalização, restando-nos, pois, sopesar os elementos de prova trazidos aos autos para aferir se a decisão impugnada conferiu-lhes a correta valoração.

I – SALDO CREDOR DE CAIXA

Segundo ressaltou a Fiscalização, verificou-se nos livros contábeis da recorrente, em todos os meses de 2009, saldos credores na conta Caixa (1101010001).

A contribuinte, a seu turno, justifica que os saldos credores da conta "caixa", inegavelmente apurados, se deram por equívoco no uso da técnica contábil, eis que no período fiscalizado, os lançamentos da conta Caixa foram feitos de forma sintética e agrupada, e não analítico e por operação, sendo que em sua contabilidade somava todos os depósitos dos seus extratos bancários e o correspondente resultado era transportado para a conta Caixa, quando o correto seria transferi-lo para as contas pagas pelo banco e que tais operações de pagamentos a fornecedores são observadas nos extratos bancários.

Quanto à conta Caixa, aduziu que os valores recebidos eram indevidamente lançados nessa conta, quando haveriam de ser lançados na conta Banco, sustentando-se que

refazendo os lançamentos dessa conta poderia se apurar sempre saldo devedor, o que é coerente com a natureza dos fatos econômicos da conta "Caixa" e, assim, na verdade, nunca houve saldo credor na conta "Caixa", e sim saldo devedor, bastando apenas que se corrija o equívoco dos lançamentos, sem que isso afete o resultado tributário da operação.

Deve-se dar razão à decisão recorrida, contudo, ao aduzir que a contribuinte limita-se a juntar os documentos de folhas 688 a 2.001 e a afirmar que, “refazendo-se os lançamentos dessa conta”, apurar-se-ia “saldo devedor”, sem com isso, desincumbir-se do ônus, fixado no art. 281, do RIR/99, de afastar a presunção de omissão de receitas.

Em conclusão, novamente assiste razão à decisão recorrida ao dispor que a simples apresentação de dados, simplesmente tabulados e sem o menor indício de seu suposto valor probante não afasta a presunção.

II – SALDO CREDOR DA CONTA CLIENTES

Quanto a este item, em síntese, a contribuinte apresenta as mesmas razões de defesa, ou seja, que seu deu em mero âmbito de um “erro contábil”, equívoco procedimental de escrituração, porém, como já reconheceu a decisão recorrida, não foi capaz de afastar a presunção de que omitira receita.

No que toca ao alegado *bis in idem*, importa consignar que de fato, em nenhum dos meses fiscalizados, houve concomitância de saldo credor nas contas CAIXA e CLIENTES, descaracterizando o *bis in idem* defendido, de sorte que as infrações não se confundem

Em vista de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.